

**PARECER CREMEB Nº 46/10**

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 07/10/2010)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 190.390/10**

**ORIGEM:** Corregedoria

**ASSUNTO:** Atestado médico para tratamento de infertilidade

**Parecerista:** Consa. Dorileide Loula Novais de Paula

**EMENTA:** O médico pode fornecer atestado afastando paciente do trabalho com prazo que julgar necessário, desde que atenda as normas legais. Se houver suspeição de ilicitude no atestado, este deve ser denunciado perante o Conselho de Medicina competente.

**CONSULTA**

O presente expediente foi encaminhado à esta conselheira para parecer acerca da consulta formulada por médico do trabalho, que foi questionado por gerente de empresa se uma funcionária que labora em Salvador pode apresentar atestado médico de 15 (quinze) dias para tratamento de infertilidade em São Paulo. O gerente da empresa entende que não é doença e conseqüentemente deveria fazer o tratamento nas férias. No entender do médico trata-se de uma disfunção reprodutiva, portanto passível de tratamento. Pergunta se uma empregada regida pela CLT pode ausentar-se da empresa mediante atestado médico de 15 (quinze) dias para tratamento de infertilidade.

O expediente consulta nº. 157.696/08, exarado por esta conselheira em 30/11/2008, responde a este questionamento:

*Inicialmente cabe esclarecer que o atestado médico é um documento através do qual se materializa a constatação de um ato médico e suas principais conseqüências, destinando-se, portanto, a reproduzir com idoneidade as conclusões relativas ao ato médico praticado.*

*O professor Genival Veloso França, em processo consulta Nº465/87 do CFM, assim entende o atestado médico:*

***“Como está tradicionalmente conceituado, o atestado médico é uma declaração simples e por escrito, dada por um profissional de medicina regularmente inscrito no conselho competente e cuja finalidade é afirmar o estado mórbido ou de higidez, e suas conseqüências. Vale dizer, afirmar o que resultou do exame feito pelo médico em seu paciente, no que diz respeito a sua sanidade e suas implicações mais diretas. Desse modo é o atestado médico um documento utilizado pelo profissional da medicina no exercício regular do seu mister, e quando esse instrumento está revestido dos***

***requisitos que lhe conferem validade, atesta a realidade da constatação feita pelo médico para as finalidades previstas em lei. E a exigência de sua veracidade é um direito que tem o Estado de proteger o bem jurídico da fé pública”.***

*O ministério da previdência e assistência social, através da portaria ministerial Nº 3291/84 subordina a eficácia do atestado médico, para justificativa de faltas ao serviço por motivo de doença, à colocação do “diagnóstico codificado conforme o código internacional de doenças” (classificação internacional de doenças). No entanto, o médico só deverá inseri-lo, quando expressamente autorizado pelo paciente.*

*A atividade burocrática, distante do paciente, não pode questionar com absoluta isenção, afirmar que determinada doença não necessite de certo número de dias de licença. Cada caso é um caso e cada paciente se apresenta diferentemente, mesmo sofrendo de uma mesma patologia. Eventualmente o número de dias de licença e a doença são díspares. A duração do atestado é da responsabilidade única e exclusiva do médico.*

*Em resumo, o atestado médico não deve ter sua validade questionada, posto que estará sempre presente no procedimento que o forneceu a presunção de lisura técnica, exceto se houver indícios de graciousidade ou falsidade na sua elaboração. Neste caso, cabe não só a recusa, bem como a denúncia ao conselho regional de medicina, onde aquele profissional médico está registrado.*

#### **PARECER FINAL**

Conforme o próprio consulente afirma, o atestado de 15 (quinze) dias é para tratamento de infertilidade, CID N-97. Infertilidade feminina que inclui várias causas, a saber:

- 1 – Infertilidade feminina associada à anovulação;
- 2 – Infertilidade de origem tubária;
- 3 – Infertilidade de origem uterina;
- 4 – Infertilidade de origem cervical;
- 5 – Infertilidade associada a fatores do parceiro e outras.

Vê-se, portanto, que a depender do tipo de infertilidade ha necessidade de realização de vários exames que deverão ser feitos em dias específicos do ciclo menstrual e não apenas de acordo com a conveniência da empresa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 08 de setembro de 2010.

**Dorileide Loula Novais de Paula**  
**Conselheira**